



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09372/13

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO - GESTÃO  
DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO  
EXERCÍCIO DE 2010 –FALHAS QUE PODERÃO SER  
SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE  
PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE  
PROVIDÊNCIAS VISANDO O RESTABELECIMENTO DA  
LEGALIDADE.

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.041 / 2.014

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de **MATO GROSSO**, no exercício de 2010.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação apresentada e emitiu relatório de fls. 1558/1568 constatando as seguintes irregularidades:

1. Os documentos e informações exigidos pela Resolução Normativa RN TC n.º 103/1998, os quais formalizaram estes autos, foram encaminhados **fora do prazo estabelecido** no art. 1º da Resolução Normativa RN TC n.º 15/2001;
2. Ausência dos seguintes documentos necessários à formalização do processo, conforme a Resolução Normativa RN TC n.º 103/1998, os quais devem ser enviados pela autoridade responsável:
  - a) Legislação que criou os cargos e vagas oferecidas no certame;
  - b) Comprovação da divulgação e da publicação do edital;
  - c) Relação dos inscritos no certame; comprovação do comparecimento dos candidatos e relação dos ausentes;
  - d) Publicação da homologação em órgão oficial de imprensa;
  - e) Cópia das provas aplicadas;
  - f) Cópia do relatório da comissão organizadora do certame;
  - g) Publicação da relação de aprovados e classificados em órgão oficial de imprensa;
3. Constatou-se excesso de vagas destinadas a deficientes, pois, das 89 (oitenta e nove) vagas ofertadas no certame, 41 (quarenta e um) foram reservadas aos candidatos que se enquadrassem dessa maneira; tal quantidade representa um percentual de 46,06% (quarenta e seis por cento), irregularidade que pode ser relevada, em razão da pequena quantidade de candidatos aprovados para essas vagas reservadas;
4. O prazo para a interposição de recursos também afronta o princípio da razoabilidade, visto que foi de dois dias e somente de forma presencial; sendo, dessa forma, prejudicial para candidatos que, porventura, morassem distante da cidade, irregularidade que pode ser relevada, haja vista que o certame ocorreu há 03 (três) anos, recomendando-se que, em futuros concursos, haja a possibilidade de interposição de recursos por meio eletrônico;
5. Não nomeação do único candidato classificado dentro das vagas reservadas para o cargo de motorista - habilitação D (fls. 97), pois foram nomeados seis candidatos da ampla concorrência, enquanto o edital prevê cinco para essa categoria e quatro para deficientes;
6. Não constam dos autos informações acerca de empates.

Citada, a ex-Prefeita Municipal, **Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09372/13

2/2

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Tendo em vista que as irregularidades noticiadas pela Auditoria são passíveis de serem sanadas com a concessão de prazo para tanto, vota o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** a ex-Prefeita Municipal, **Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 1558/1568), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09372/13; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a ex-Prefeita Municipal, Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 1558/1026), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de julho de 2.014.

---

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**  
No exercício da Presidência

---

Conselheiro em Exercício **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal